


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1071434-23.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Amorim Comercio e Representação de Informatica Eireli Amorim Shop e outros**
 Requerido: **Amorim Comercio e Representação de Informatica Eireli Amorim Shop e outros**

 Juíza de Direito: **Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Última decisão (fls. 423/427)

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **Amorim Comércio e Representação de Informática Ltda., F-New Comércios de Eletrônicos Ltda., Fonocar Telecomunicações Eletrônicas Ltda. – ME, Thargon Technology Importadora e Distribuidora Ltda. e Amorim Tech Comércio e Locação de Equipamentos de Informática Ltda.**, alegando, em síntese, que constituem do **Grupo Fonocar**, tendo sido fundado em 1989, com atuação no mercado de tecnologia há mais de 20 anos, tanto com consumidores como destinatários finais. Afirmam que possuem mais de 100 mil clientes, dos quais 16 mil são corporativos, bem como que em seu portfólio, existem mais de 200 tipos de produtos. Alegam que possuem Know-how diferenciado, possuindo uma grande base de empresas que recendem os seus produtos. Argumentam que possuem em torno 50 empregados diretos, gerando outros 150 empregos indiretos. Justificam como razões da crise econômica a crise financeira mundial, sanitária e política, as quais refrearam os investimentos no desenvolvimento da sociedade, com desvalorização e aumento da criminalidade na região da Santa Ifigênia, afetando o fluxo de clientes das requerentes, baixando o resultado econômico-financeiro da atividade empresarial. Alegam viabilidade econômica e operacional, informando que adotaram medidas para redução de seus custos, encerramento de produtos deficitários e manutenção de um ambiente de negociação com seus principais credores. Aduzem que preenchem os requisitos para consolidação processual e substancial, o que propiciará a otimização dos recursos processuais e de meios para debelar a crise empresarial, bem como que possuem administradores comuns, negócios e dívidas essencialmente interligados, tomados e garantidos por mais de uma requerente, com complexa rede de contratados de dívida e aporte de recursos e relação de interdependência. Sustentam que preenchem todos os requisitos para pleitear recuperação judicial. Requerem que a relação de bens e extratos de contas correntes dos sócios sejam arquivadas em pastas próprias, sejam desentranhados dos autos e autuados em incidente apartado, mantendo-se o segredo de justiça, com acesso a este Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial. Informam que, no prazo de 60 dias, contados da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

decisão de deferimento do processamento do presente pedido, será apresentado o plano de recuperação judicial. Requerem o parcelamento das custas em 6 vezes, aduzindo que não podem arcar com o pagamento integral tendo em vista a crise econômico-financeira. Requerem: (i) seja deferido o processamento da recuperação judicial; (ii) reconhecida a consolidação substancial; (iii) sejam suspensas todas as ações e execuções; (iv) dispensa da apresentação de certidões negativas; (v) o levantamento de valores depositados nas reclamações trabalhistas e a título de garantia nas ações cíveis; (vi) seja determinado o sigilo da relação de funcionários e de bens dos acionistas e administradores da companhia; (vii) o parcelamento das custas iniciais em 6 vezes; e (viii) intimações conforme art. 51, V, da Lei 11.101/2005. Atribuem à causa o valor de R\$ 24.212.327,90. Juntam, com relação a **Amorim Comércio e Representação de Informática Ltda.**: (i) procuração (fl. 19); (ii) balanço patrimonial de 2020 a 2023 (fls. 24/36); (iii) demonstração de fluxo de caixa de 2020 a 2023 (fls. 37/44); (iv) demonstração de mutações do patrimônio líquido de 2020 a 2023 (fls. 45/48); (v) demonstração de resultado do exercício de 2020 a 2023 (fls. 49/56); (vi) Ficha JUCESP (fls. 79/80); a **F-New Comércios de Eletrônicos Ltda.**: (i) procuração (fl. 21) e (ii) Ficha JUCESP (fls. 83/84); a **Fonecar Telecomunicações Eletrônicas Ltda. – ME**: (i) procuração (fl. 22) e (ii) Ficha JUCESP (fls. 85/86); a **Thargon Technology Importadora e Distribuidora Ltda.**: (i) procuração (fl. 23) e (ii) Ficha JUCESP (fls. 88/89); a **Amorim Tech Comércio e Locação de Equipamentos de Informática Ltda.**: (i) procuração (fl. 20); (ii) balanço patrimonial de 2020 a 2023 (fls. 57/66); (iii) demonstração de fluxo de caixa de 2020 a 2023 (fls. 67/74); (iv) demonstração de mutações do patrimônio líquido de 2020 (fl. 75); e (v) Ficha JUCESP (fls. 81/82). Juntaram também: (i) Relação integral de empregados (fls. 76/77); (ii) Relação de bens particulares dos sócios (fls. 91/93); (iii) extratos bancários (fls. 95/146); (iv) certidões de cartórios de protestos (fls. 148/197); (v) relação de ações judiciais (fl. 199); (vi) declaração de não cometimento de crimes falimentares (fls. 201/203); (vii) atas assembleias autorizando a propositura da recuperação judicial (fls. 203/214); (viii) relatório passivo fiscal (fls. 216/242); (ix) certidões de distribuições (fls. 244/252); (x) relação nominal de credores (fls. 254/266); (xi) documentos acionistas (fls. 268/270); (xii) relação de bens e direitos ativo não circulante de Amorim e Fonecar (fls. 272/273); e (xiii) declarações de inexistência de dívida extraconcursal (fls. 275/279).

1. Procuração e Atos Constitutivos

Por decisão de fls. 423/427, observou-se que não foram juntados os atos constitutivos das requerentes, bem como que, na ficha JUCESP de **F-New Comércios de Eletrônicos Ltda.** (fls. 83/84) consta como sócia e administradora Maria Cicera Ribeiro, enquanto a procuração (fl. 21) fora assinada por Juliana Vilar Amorim, bem como que, na ficha JUCESP de **Thargon Technology Importadora e Distribuidora Ltda.** (fls. 88/89) consta como sócia e administradora Isabella Soares dos Santos, enquanto a procuração (fl. 23) fora assinada por Juliana Vilar Amorim. Determinou-se que providenciassem as requerentes, no prazo de 15 dias, cópia de seus atos constitutivos, esclarecendo que as procurações estão assinadas por quem referidos atos constitutivos atribuem poderes, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação.

As autoras, às fls. 428/430, requerem a juntada dos atos constitutivos de **F-New Comércios de Eletrônicos Ltda.** e **Thargon Technology Importadora e Distribuidora Ltda.**, esclarecendo que Juliana Vilar Amorim é sócia administradora. Juntam atos constitutivos de **Amorim Comércio e Representação de Informática Ltda.** (fls. 617/628), **F-New Comércios de Eletrônicos Ltda.** (fls. 629/640), **Fonecar Telecomunicações Eletrônicas Ltda. – ME** (fls. 641/656), **Thargon Technology Importadora e Distribuidora Ltda.** (fls. 657/663) e **Amorim**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tech Comércio e Locação de Equipamentos de Informática Ltda. (fls. 602/616).

Ciente dos atos constitutivos juntados.

2. Custas

As autoras requerem o parcelamento das custas em 6 vezes, aduzindo que não podem arcar com o pagamento integral tendo em vista a crise econômico-financeira.

Por decisão de fls. 428/430, ante o valor das custas a ser recolhido, concedeu-se à parte autora o parcelamento em 06 (seis) vezes, com fundamento no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil. Determinou-se que recolhesse a parte autora, no prazo de 15 dias, a primeira parcela das custas necessárias para a propositura da ação, devendo as demais serem recolhidas e comprovadas mensalmente nos autos, independentemente de qualquer intimação judicial, sob pena de extinção do feito.

Aguardo comprovação do recolhimento das custas no modo e no prazo determinado às fls. 423/427, item 4.

3. Documentos que demonstram que preenchem os requisitos para requerer recuperação judicial

Por decisão de fls. 423/427, observou-se que, com relação aos documentos contábeis, foram juntados, em maior parte, apenas em relação a **Amorim Comércio e Representação de Informática Ltda.** e **Amorim Tech Comércio e Locação de Equipamentos de Informática Ltda.** Desse modo, consignou-se ser necessário comprovar o atendimento integral e por todas as requerentes aos requisitos do art. 51 da LRF. Afinal, sem tais informações, os credores das autoras não terão condições de, efetivamente, encetar negociações produtivas para permitir o seu soerguimento. Determinou-se que as autoras, em relação a cada uma das requerentes e de maneira organizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela concedida, juntassem aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: (i) Balanço patrimonial relativos aos últimos 3 exercícios sociais; (ii) Demonstração de resultados acumulados relativos aos últimos 3 exercícios sociais; (iii) Demonstração de resultado desde o último exercício social; (iv) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção em relação aos últimos 3 exercícios sociais; (v) atas de nomeação dos atuais administradores; e (vi) , sob pena de extinção, sem nova intimação. Consignou-se que, em caso de documentação ainda não juntada com relação a sócios e administradores, em virtude dos esclarecimentos requeridos no item 3, referidos documentos deverão ser juntados.

As autoras, às fls. 428/430, requerem a juntada da íntegra da documentação contábil. Juntam em relação a **Amorim Comércio e Representação de Informática Ltda.:** (i) balanço patrimonial de 2020 a 2023 (fls. 463/474); (ii) demonstração de fluxo de caixa de 2020 a 2023 (fls. 475/482); (iii) demonstração de mutações do patrimônio líquido de 2020 a 2023 (fls. 483/486); (iv) demonstração de resultado do exercício de 2020 a 2023 (fls. 487/494); a **F-New Comércio de Eletrônicos Ltda.:** (i) balanço patrimonial de 2020 a 2023 (fls. 496/503); (ii) demonstração de fluxo de caixa de 2020 a 2023 (fls. 504/511); (iii) demonstração de mutações do patrimônio líquido de 2020 a 2023 (fls. 512/515); (iv) demonstração de resultado do exercício de 2020 a 2023 (fls. 516/521); a **Fonecar Telecomunicações Eletrônicas Ltda. – ME:**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(i) balanço patrimonial de 2020 a 2023 (fls. 523/534); (ii) demonstração de fluxo de caixa de 2020 a 2023 (fls. 535/542); (iii) demonstração de mutações do patrimônio líquido de 2020 a 2023 (fls. 543/546); (iv) demonstração de resultado do exercício de 2020 a 2023 (fls. 547/554); a **Thargon Technology Importadora e Distribuidora Ltda.**: (i) balanço patrimonial de 2020 a 2023 (fls. 556/563); (ii) demonstração de fluxo de caixa de 2020 a 2023 (fls. 564/571); (iii) demonstração de mutações do patrimônio líquido de 2020 a 2023 (fls. 572/575); (iv) demonstração de resultado do exercício de 2020 a 2023 (fls. 576/581); a **Amorim Tech Comércio e Locação de Equipamentos de Informática Ltda.**: (i) balanço patrimonial de 2020 a 2023 (fls. 433/442); (ii) demonstração de fluxo de caixa de 2020 a 2023 (fls. 443/450); (iii) demonstração das mutações do patrimônio líquido (fls. 451/454); (iv) demonstração de resultado do exercício de 2020 a 2023 (fls. 455/461). Juntaram também: (i) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção do grupo fonocar (fls. 582/583).

Ciente dos documentos juntados. Reputo suficientes, em análise preliminar, para fins de deferimento do processamento pedido de recuperação judicial.

4. Com relação ao pedido de processamento da recuperação judicial por consolidação substancial e processual - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

A LRF não tratava especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal omissão, contudo, foi suprida pela alteração legislativa com a inserção da Seção IV-B na Lei 11.101/05, artigos 69-G a 69-L.

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais permite a economia processual e evita decisões contraditórias entre sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, bem como permite a tentativa de reestruturação de todo o grupo econômico de forma harmônica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto.

Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores.

A consolidação processual exige que *"a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras"* (Cerezetti, Sheila C. Neder., Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763).

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, em situações excepcionais, conforme previsto no art. 69-J, da LRF, se constatar que os devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, estejam em situação de interconexão e a confusão entre seus ativos ou passivos, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Para evidenciar essa situação, o legislador exemplificou apontando a necessidade de que, cumulativamente, se verificasse a ocorrência de no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; ou (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

Diante da dimensão do grupo e da grande quantidade de documentos acostados à inicial, **faz-se necessária a análise do Administrador Judicial sobre a possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial, nos termos do que foi exposto acima.**

Assim, aquelas pessoas jurídicas que, após a análise do Administrador Judicial, revelarem-se autônomas diante das demais sociedades do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados.

Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas requerentes, apresentando, ainda, em 10 dias, relatório sobre a situação do grupo econômico de que as pessoas jurídicas recuperandas pertencem, apontando, especificamente, a presença ou não das circunstâncias indicadas no art. 69-J, da LRF, para permitir que este juízo verifique se estão presentes os requisitos dos artigos 69-G a 69-L, da LRF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com a apresentação do relatório, tornem conclusos para deliberar sobre pedido de consolidação processual e substancial.

5. Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de: **(i) Amorim Comércio e Representação de Informática Ltda., (ii) F-New Comércios de Eletrônicos Ltda., (iii) Fonocar Telecomunicações Eletrônicas Ltda. – ME, (iv) Thargon Technology Importadora e Distribuidora Ltda. e (v) Amorim Tech Comércio e Locação de Equipamentos de Informática Ltda.**

Determino, ainda, o seguinte:

6. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, MGA ADMINISTRADORES, representada por Maurício Galvão de Andrade, Av. Marques Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8 andar, Torre Jacarandá, Barueri/SP, CEP 06460-040, (11) 3360-0500, www.mgaconsultoria.com.br, que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

7. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

8. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

9. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

10. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

11. Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

12. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

13. Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, **serão**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC.

14. Dispensar a recuperação de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

15. Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**